



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



Impugnação nº 644904/2022

Recurso Voluntário nº 652735/2022

Recorrente: CANASSA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS

Relatora Conselheira: GIOVANA MARIA GHISI DA SILVA

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 287/2018. ISS. ART. 242 CTM. INCIDÊNCIA PARCIAL. CÁLCULO POR ARBITRAMENTO: ART. 250 DO CTM. MULTA PUNITIVA. MANUTENÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

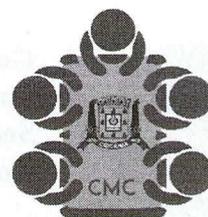
**ACÓRDÃO**

Vistos etc., acordam, os membros do CMC, em sessão havida em 29/09/2023, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Relatora Conselheira: GIOVANA MARIA GHISI DA SILVA



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



CONSELHEIRA GIOVANA MARIA GHISI DA SILVA (RELATORA)

**VOTO**

Trata-se o presente recurso voluntário protocolado por CANASSA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA, rogando pela reforma da decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 644904/2022, que julgou impugnação administrativa mantendo os autos de infração nº 423027 (atuado Wilson Canassa Roque) e 423029 (atuado Canassa Comércio de Produtos Veterinários), bem como as notificações fiscais nº 423026 (notificado Wilson Canassa Roque) e 423028 (notificado Canassa Comércio de Produtos Veterinários), ambas exigências originadas da ação fiscal nº 239/2021.

Após noticiar as razões de impugnação do contribuinte impugnante, a autoridade julgadora tratou de expor suas razões de decidir, afastando ponto a ponto as preliminares levantadas. Esclareceu que o Decreto nº 70.235/1972 não é aplicável ao contencioso tributário do Município de Criciúma, isso pela existência da LC nº 287/2018, responsável por estabelecer o Código Tributário do Município, pelo qual se determinou as regras do contencioso administrativo no âmbito municipal e, que por conta disso não há que se falar em nulidade pela falta de notificação pessoal.

Em relação à alegada ausência de relação entre as pessoas jurídicas fiscalizadas, entendeu a autoridade julgadora que o fato de a gestão e o controle de ambas as empresas serem desempenhadas pelo mesmo sócio (Wilson Canassa Roque), bem como ambas empresas utilizarem o mesmo nome fantasia, realizarem transações bancárias entre si e, divulgarem na sua rede social a marca com a designação de loja 01 e loja 02, comprovam que, em verdade, uma empresa é extensão da outra. A referida autoridade também afastou a preliminar de nulidade pela identidade dos relatórios fiscais, isso com fundamento no §3º do art. 322 da LC nº 287/2018 e, a alegação de inconsistência de descrição das atividades principais e secundárias – entendendo que está última não macula o procedimento administrativo realizado, “pois não está relacionado aos elementos constitutivos do crédito tributário (art. 142, CTN).”

No mérito, a autoridade apresentou jurisprudências que tratam sobre o procedimento de arbitramento nos casos de omissão pelo sujeito passivo, bem como sobre o ônus da prova de que os valores utilizados pelo fisco não condizem com a realidade, concluindo que não



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



há como identificar a apuração da diferença pretendida pelas impugnantes justamente porque o arbitramento foi necessário pela não apresentação de escrituração contábil e demais documentos pelas contribuintes.

Outrossim, já tendo as notas fiscais de entrada e saída sido confrontadas e excluídas as rubricas relativas aos empréstimos e financiamentos, sem que as impugnantes demonstrassem fielmente o contrário, deve ser mantido o arbitramento.

Quanto ao requerimento de diligências, a realização é uma faculdade da autoridade julgadora competente, a teor do disposto no art. 144 da LC 187/18, não se aplicando à via administrativa municipal o Decreto Federal nº 70.235/72.

Em relação a insurgência da impugnante quanto a multa qualificada, sob a alegação de multa confiscatória, tratou de esclarecer que a multa imposta pela fiscalização municipal observou o regramento legal vigente mais benéfico e, que sequer superou 100% da obrigação principal.

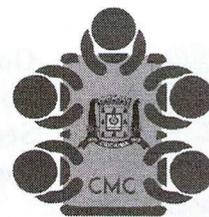
Irresignado, o recorrente traz seu apelo a este Conselho, aduzindo, literalmente, os mesmos argumentos elencados por ocasião da apresentação de impugnação administrativa (transcritos acima).

Encaminhado o processo para réplica fiscal, a manifestação foi feita nos seguintes termos:

Pela reapresentação da mesma petição de impugnação como recurso voluntário, pela ausência de fatos novos, ou de fundamentos que tenham o condão de modificar o entendimento que embasou o lançamento do crédito tributário, a autoridade administrativa opta por não apresentar, de forma pormenorizada, aprofundamentos teóricos relativos à notificação.

Ademais, a falta de contraposição aos argumentos jurídicos trazidos pela e. Julgador de 1º Instância, por si só, já seria suficiente para o não conhecimento do recurso pelo Conselho de Contribuintes, uma vez que notória afronta ao princípio da dialeticidade.

Na sequência, os autos foram remetidos a Procuradoria-Geral do Município para consubstanciar competente parecer jurídico-tributário. A Procuradoria opinou pelo DESPROVIMENTO do recurso com base nos argumentos trazidos no julgamento de primeira instância.



**É o relatório.** Passo aos fundamentos e ao voto.

#### **DAS PRELIMINARES ARGUIDAS - Da nulidade das notificações**

Conforme bem pontuou a julgadora de primeira instância, no âmbito município de Criciúma o processo administrativo fiscal é regido pela Lei Complementar n. 287/2018 (Código Tributário), subsidiariamente, pela Lei n. 7.816/2020 (normas gerais de processo administrativo) e pelo Código de Processo Civil, não se aplicando o Decreto Federal n. 70.235/1972, o qual rege o processo administrativo de créditos tributários da União.

Nos termos do artigo 129, inciso II, da LC 287/2018, as notificações podem se dar, dentre outras formas, por carta registrada com aviso de recebimento AR, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

No caso, o Termo de Início de Fiscalização (TIF) n. 239/2021, foi remetido ao endereço fiscal da empresa Wilson Canassa Roque ME, por carta registrada, sendo recebida, em 18.11.2021, pelo próprio sócio-administrador de ambas, com assinatura exarada, conforme se demonstra da fls. 61 e 62 da decisão de primeira instância (PA 644904).

Ademais foi solicitado às empresas e-mail, telefone e CPF do responsável pelas informações relacionadas à fiscalização tendo sido repassado ao fisco dados do escritório de contabilidade que os atende.

Acerca do reconhecimento do contador como representante da pessoa jurídica com aptidão para receber notificações em nome desta, já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em casos análogos:

**[...]ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. ARGUMENTO IMPROFÍCUO. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO CADASTRAL DA CONTRIBUINTE E RECEBIDA POR PESSOA QUE SE IDENTIFICOU COMO RESPONSÁVEL PERANTE O FISCAL DE TRIBUTOS. DOCUMENTO QUE TAMBÉM FOI REMETIDO À EMPRESA RESPONSÁVEL PELA RESPECTIVA CONTABILIDADE. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO FISCAL NÃO CONSTATADA. (TJSC, Apelação n. 0000604-82.2010.8.24.0125,**



de Itapema, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-04-2016).

[...] ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL ACERCA DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO. ARGUMENTO IMPROFÍCUO. NOTIFICAÇÕES ENCAMINHADAS AO ENDEREÇO CADASTRAL DA CONTRIBUINTE, E QUE FORAM RECEBIDAS PELA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA RESPECTIVA CONTABILIDADE. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO FISCAL NÃO CONSTATADA. ÔNUS QUE INCUMBIA À APELANTE. ART. 333, INC. I, DO CPC. SENTENÇA IRREPROCHÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] (TJ-SC - AC: 20140909983 São Bento do Sul 2014.090998-3, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 08/09/2015, Primeira Câmara de Direito Público)

Ademais, todo o contraditório foi exercido pelas empresas, a tempo e modo adequados.

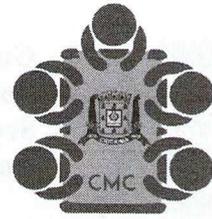
No que tange ao suposto caráter genérico do relatório fiscal e falta de diferenciação entre as pessoas jurídicas Canassa Comércio de Produtos Veterinários e Wilson Canassa Roque ME, os fatos assinalados na réplica da autoridade fiscal e os documentos que a acompanham, demonstram que uma é a extensão da outra, haja vista a gestão e o controle das empresas são desempenhados pelo mesmo sócio, utilização do mesmo nome fantasia, transações bancárias entre contas e divulgação da marca na mesma rede social com designação de loja 01 e loja 02.

Ademais, nos termos do § 3º do art. 322 da LC 287/2018 “a ação fiscal poderá envolver um ou vários contribuintes”. Desse modo, in casu, tendo a mesma ação fiscal envolvido um único conglomerado empresarial, com confusão patrimonial, não há nulidade no fato de os relatórios fiscais serem idênticos.

No mais, a mera inconsistência de descrição das atividades principais e secundárias no “preâmbulo” do “relatório fiscal circunstanciado” não macula o procedimento administrativo, pois não está relacionado aos elementos constitutivos do crédito tributários (art. 142, CTN).

## DO MÉRITO

*P*  
*f*



## QUANTO AOS VALORES ARBITRADOS

Alega a recorrente que a fiscalização considerou como prestação de serviços valores transferidos entre as pessoas jurídicas fiscalizadas em razão de auxílio entre as empresas para o cumprimento de obrigações financeiras, agravada pela crise da Covid-19.

Durante o procedimento fiscal ante a existência de créditos bancários sem origem identificada e a ausência de escrituração contábil, foi solicitado ao contribuinte, através dos Ofícios 621, 639, 640, 666 e 667, esclarecimentos e documentação comprobatória da origem dos créditos e das contrapartidas, com indicação da proporção entre mercadorias vendidas e serviços prestados. Contudo, dada as respostas vagas e insuficientemente comprovadas, a auditoria fiscal se viu obrigada a realizar o lançamento por arbitramento.

O art. 148 do Código Tributário Nacional (art. 61 do CTM) trata do arbitramento como uma técnica a ser utilizada para definir a base de cálculo do tributo quando forem omissas ou não mereçam fé as declarações ou documentos do contribuinte. In verbis:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

A técnica do arbitramento é justamente a aplicável em situações como a presente, na qual a autoridade tem conhecimento da ocorrência do fato gerador mas não dispõe de elementos para apurar com exatidão a base de cálculo face à omissão do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL".  
ISSQN. FUNERÁRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A  
RECEITAS DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NO PERÍODO OBJETO DA**



**FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO, COM BASE NO ART. 148 DO CTN. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO NÃO INFIRMADA POR PROVA BASTANTE EM SENTIDO CONTRÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...].** (TJSC, Apelação n. 0304957-78.2018.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. Tue Mar 22 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 03049577820188240039, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 22/03/2022, Segunda Câmara de Direito Público).

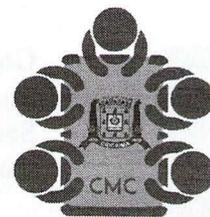
É certo que a técnica de arbitramento não garante o valor exato da prestação dos serviços, o que somente seria possível com a apresentação comprobatória dos valores pelo próprio contribuinte; o que se admite é que o montante alcançado seja o mais próximo do montante real e, nesse ponto, restou satisfatoriamente cumprido por meio do regular procedimento fiscal.

Vale realçar que o ônus da prova de que os valores utilizados pelo fisco não condizem com a realidade cabia ao contribuinte, como se colhe de julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA EMPRESA AUTORA. AFIRMAÇÃO DE QUE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE RESULTOU EM CERCEAMENTO DE DEFESA. ACERVO PROBATÓRIO ENCARTADO NOS AUTOS QUE SE MOSTROU EFICIENTE PARA A DISSOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 130 DA LEI Nº 5.869/73. PREJUDICIAL AFASTADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. ARGUMENTO IMPROFÍCUO. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO CADASTRAL DA CONTRIBUINTE E RECEBIDA POR PESSOA QUE SE IDENTIFICOU COMO RESPONSÁVEL PERANTE O FISCAL DE TRIBUTOS. DOCUMENTO QUE TAMBÉM FOI REMETIDO À EMPRESA



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



RESPONSÁVEL PELA RESPECTIVA CONTABILIDADE. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO FISCAL NÃO CONSTATADA. "[...] As notificações e intimações, no processo administrativo fiscal, para apresentação de documentos, ciência de decisões, pagamento, oferecimento de impugnação ou recurso e para o que mais se fizer necessário, são regidas pelo art. 23 do Dec. 70.235/72. Podem ser feitas, alternativamente: de modo pessoal, pelo próprio autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto; por via postal, com prova de recebimento no domicílio pessoal do sujeito passivo; por meio eletrônico, com prova de recebimento mediante envio ou domicílio tributário do sujeito passivo ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. Note-se que não será necessariamente na pessoa do representante legal da pessoa jurídica, podendo dar-se na pessoa de preposto ou, se postal ou eletrônica, pelo recebimento no domicílio do contribuinte. [...]" (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 1.043). **LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. ART. 148 DO CTN. ADUZIDA INADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. TESE INSUBSISTENTE. MONTANTE FIXADO COM RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVA SUFICIENTE PARA CONTRAPOR O CRITÉRIO ADOTADO NA ARBITRAGEM. ÔNUS QUE INCUMBIA À EMPRESA APELANTE. CONTRIBUINTE QUE, CONQUANTO NOTIFICADA, INCLUSIVE OFERECENDO DEFESA, NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELOS AGENTES FISCAIS.** "[...] Nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional, sempre que forem omissas ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados pelo sujeito da obrigação, a autoridade lançadora, para efeito de base de cálculo do imposto, mediante processo regular, arbitrará o valor ou o preço. Após o regular procedimento de lançamento por arbitramento, portanto, cabe ao contribuinte comprovar de forma escorreita que os valores utilizados pela



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



autoridade fiscal não coincidem com a realidade ou ao menos que a empresa, à época da fiscalização, mantinha a regular escrituração da sua receita. [...]" (Apelação Cível nº 2011.011066-6, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 8/5/2012).  
PRETENDIDA APLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. FISCO QUE JÁ TINHA CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DO IMPOSTO DENUNCIADO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 138 DO CTN. MULTA FISCAL FIXADA EM 100% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DEMONSTRAÇÃO ACERCA DA ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0000604-82.2010.8.24.0125, de Itapema, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-04-2016).

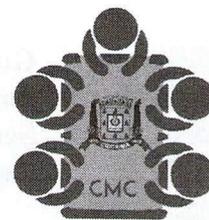
O Código Tributário Municipal está em conformidade com o entendimento jurisprudencial:

Art. 140 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 141 A impugnação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância e deverá conter:

- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II - o número da notificação ou do auto de infração;
- III - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;



IV - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretendam sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

V - o pedido formulado de modo claro e preciso.

(...)

Deve-se, contudo, considerar que enquanto os valores recebidos de terceiros e não tributados apresentam valores menores, via de regra fracionados, a transferência entre as empresas apresenta valores maiores e inteiros, indicando que se tratam de valores não tributados recebidos por uma empresa e repassados à outra.

Tributar as transferências efetuadas entre as pessoas jurídicas Wilson Canassa Roque e Canassa Comércio de Produtos Veterinários consistiria em tributar duplamente a operação, eis que já tributado o valor no CNPJ de origem. Ademais, inviável às recorrentes produzir provas em relação a tais transferências.

Quanto ao requerimento de diligências, a realização é uma faculdade da autoridade julgadora competente, a teor do disposto no art. 144 da LC 187/18, não se aplicando à via administrativa municipal o Decreto Federal nº 70.235/72. Assim sendo, pelas razões já expostas, entendo que entendo o processo contencioso está apto a julgamento.

#### **QUANTO À MULTA**

Na situação presente, tem-se que houve a imputação de multa de ofício, por sonegação fiscal, haja vista a omissão deliberada de prestação de serviços sem emissão de documentos fiscais e escrituração, ensejando até mesmo representação fiscal de ação penal junto ao Ministério Público.

Para tais situações o Código Tributário Municipal (LC 287/18), em seu art. 78, III, à época dos fatos geradores (janeiro/2017 a outubro/2021), previa a aplicação de multa qualificada em 100% (cem por cento):



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



Art. 78 A falta de pagamento no prazo legal de tributo municipal, bem como de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sujeitará o contribuinte à multa de mora, a ser calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente:

[...]

III - de 100% (cem por cento) quando se referir a débitos lançados através de notificação fiscal, proveniente de fraude e/ou omissão que visem à sonegação de tributos.

No entanto, referido dispositivo foi alterado pela Lei Complementar nº 459, de 19/05/2022, a qual incluiu os artigos 78-A, 78-B e 78-C, à Lei 287/18, passando a dispor que a multa por sonegação fiscal era de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o valor corrigido monetariamente:

Art. 78-A No caso de lançamento de ofício, que resulte de notificação fiscal proveniente de sonegação, fraude ou conluio, será aplicada multa de 50%, a ser calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

§ 1º A multa prevista no caput deste artigo será dobrada em caso de reincidência.

§ 2º Considera-se reincidência para fins de aplicação desse artigo, quando o contribuinte comete nova infração no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que se tornou definitivamente constituído o crédito tributário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 459/2022)

Art. 78-B Incidirá a multa por sonegação fiscal nos casos de ação ou omissão tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

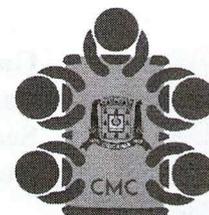
I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 459/2022)

No caso presente, verifica-se que a multa já está imposta com base na lei mais benéfica ao contribuinte, fundamentada no art. 78-A, c/c o art. 78-B, I, da LC 287/18, isto é, em 50% (cinquenta por cento), justamente atendendo ao disposto no art. 106, c, do CTN, o qual estabelece



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

E, no entendimento do Superior Tribunal Federal, só são confiscatórias aquelas que **ultrapassem 100%** do valor do tributo devido (STF - ARE: 1343408 SP 1007447-96.2019.8.26.0053, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/09/2021, Data de Publicação: 23/09/2021 ; STF - AgR ARE: 938538 ES - ESPÍRITO SANTO 0000036-16.2012.8.08.0069, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/09/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-225 21-10-2016)

Vale salientar que "Multa tributária tem caráter sancionatório. Deve ser elevada exatamente para desestimular o descumprimento legal sob pena de ser compensador o pequeno risco, não valendo a arguição de caráter confiscatório" (AC n. 0003841-41.2007.8.24.0025, de Gaspar, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, j. em 02.08.2018).

Logo, tendo a multa imposta observado o regramento municipal vigente mais benéfico e estando devidamente fundamentadas as razões ensejadoras de sua aplicação, merece ser mantida nos exatos termos.

Isto posto, feitas tais considerações, voto pelo parcial provimento do recurso, apenas para retirar da base de cálculo tributada, eventuais transferências entre as pessoas jurídicas Wilson Canassa Roque e Canassa Comércio de Produtos Veterinários.

É como voto.

**CONSELHEIRA ANTONELLA GRENIUK RIGO** - De acordo com a Relatora.

**CONSELHEIRO RAYAN BIAVA ROCHA** - De acordo com a Relatora.

**CONSELHEIRO EDEMAR SORATTO** - De acordo com a Relatora.

**SÚMULA: "PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO".**



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



### **INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO**

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequentes medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação e Apoio Tributário, para fins de cumprimento da decisão.

*Giovana Maria Ghisi da Silva*  
**GIOVANA MARIA GHISI DA SILVA**  
Conselheira Relatora

*Luiz Fernando Cascaes*  
**LUIZ FERNANDO CASCAES**  
Presidente do CMC